

Processo : TC-007221.989.20

Entidade : Prefeitura Municipal de Olímpia

Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais

**Período
examinado** : 2º quadrimestre de 2021

Prefeito : Fernando Augusto Cunha

CPF nº : 018.739.748-17

Período : 01/05/2021 a 02/07/2021 e 12/07/2021 a 31/08/2021

Substituto : Fábio Martinez

CPF nº : 202.689.088-93

Período : 03/07/2021 a 11/07/2021

Relatoria : Dr. Robson Marinho

Instrução : UR-08 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos as notificações dos Srs. Fernando Augusto Cunha e Fábio Martinez, responsáveis pelas contas em exame (**Arquivos 01 e 02 deste Evento**). Os cadastros dos responsáveis encontram-se no **Arquivo 03 deste Evento**.

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	B	B	C+
i-Fiscal	B	B+	B
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	A	B+	B
i-Amb	B+	C+	B
i-Cidade	B+	B	C+
i-Gov-TI	B	B	B

Obs.: Índices do exercício anterior após verificação/validação da Fiscalização.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através das fiscalizações ordenadas;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e Tribunal de Contas do Estado;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O relatório do 1º quadrimestre está colacionado no **Evento 20.22** destes autos.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do fechamento do exercício, oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Outrossim, consignamos que foi atuado o processo TC-001761.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi instituído pela Lei Municipal nº 4.571, de 16 de dezembro de 2020.

A Portaria nº 51.124, de 04 de janeiro de 2021, designou a Sra. Sandra Regina de Lima, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Administração, para desempenhar as atividades de Controladora Geral do Município, sendo substituída, a partir de 15 de agosto de 2021, pelo servidor Caique Alexandre de Oliveira Borba, ocupante do cargo efetivo de Administrador Público I, designado pela Portaria nº 51.525, de 11 de agosto de 2021.

Por meio de informações prestadas pela origem e em análise do relatório do Controle Interno referente ao período analisado, constatamos atuação no controle dos atos e despesas relacionados ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, em observância ao Comunicado SDG nº 17/2020¹, de 23 de abril de 2020.

¹ Publicado no DOE de 24/04/2020.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) estão sendo tratadas no TC-003238.989.20, que cuida das contas do exercício de 2020 desta Prefeitura.

A.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Fiscalização Ordenada nº	I, de 18 de março de 2021.
Tema	Transparência Ouvidorias
TC e evento da juntada	TC-007387.989.21, Eventos 12.1/12.2.
Irregularidade remanescente:	- a Prefeitura regulamentou o Conselho de Usuários por meio do Decreto Municipal nº 8.089, de 06 de maio de 2021, nos termos definidos nos arts. 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017, entretanto a instituição do Conselho está em andamento, conforme Edital de Chamamento Público nº 01/2021, publicado no Diário Oficial do Município em 18/05/2021.

- Arquivo 04 deste Evento.

A.3. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e também verificações efetuadas durante o quadrimestre, não há obras paralisadas no município.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Em face do contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Informamos, por oportuno, que o município **não** aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal instituído pela Lei nº 178, de 13 de janeiro de 2021, conforme questão nº 42 do questionário sobre a Gestão do Enfrentamento do COVID-19 do mês de agosto (**TC-001761.989.21**).

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	163.098.536,77
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	150.824.905,57
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	3.136.666,64
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	400.000,00
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	9.536.964,56
		5,85%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no **Arquivo 05 deste Evento**.

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive Antecipação de Receita Orçamentária - ARO.

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatório de Gestão Fiscal (**Arquivo 06 deste Evento**) emitido pelo Sistema Audesp, referente ao 2º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no quadrimestre o valor de R\$ 87.530.978,30, o que representa um percentual de 35,16%.

B.1.2.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) estão sendo tratadas no TC-003238.989.20, que cuida das contas do exercício de 2020 desta Prefeitura.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS

O Executivo contratou horas extras e suplementares no 2º quadrimestre de 2021, totalizando R\$ 422.551,53 (**Arquivo 07 deste Evento**), sendo que foram pagas de forma habitual e contínua para alguns servidores.

Tal prática pode revelar indícios de complementação salarial. O pagamento de horas extras, durante meses consecutivos, descaracteriza a essência do instituto, o qual se destina a atender apenas situações excepcionais e extraordinárias. Verificamos que vários funcionários receberam horas extras acima do limite previsto no artigo 59 da CLT² e no artigo 165, § 1º, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Olímpia³.

Como exemplos, demonstramos abaixo, alguns dos servidores que receberam horas extras habitualmente e em quantidades superiores ao limite da legislação no quadrimestre:

² Art. 59 - A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

³ Art. 165, §1º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias.

Servidor	Quant. HE Maio	Quant. HE Junho	Quant. HE Julho	Quant. HE Agosto
ADEMIR PAPANI	234,93	55,22	35,27	25,93
DIEGO ANTONIO BARBOSA	214,28	110,88	110,95	98,15
LUIZ FERNANDO DE M ESCANHOELLA	207,22	50,12	37,32	36,32
RONALDO FELIX DE OLIVEIRA	269,45	135,88	142,03	135,7
WILSON THEREZA JUNIOR	208,35	114,27	132,48	119,37

Este E. Tribunal, reiteradamente, tem ressaltado a importância de que tal instituto seja utilizado com comedimento. A esse respeito colocamos posicionamento sobre a matéria, objeto do TC-00013469.989.16, que versa sobre apartado de contas do exercício 2013 da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, cujo trecho de interesse reproduzimos a seguir:

As horas extras laboradas pelos servidores municipais no exercício em exame denotam, sob todos os prismas objeto de apreciação nestes autos, o inadequado manejo de recurso que deveria ser utilizado de forma parcimoniosa e excepcional.

A jornada de trabalho diária, direito social insculpido na Constituição Federal em seu artigo 7º, caput, incisos XIII e XIV, em turnos de seis até oito horas diárias, decorre da necessária proteção da higidez física e mental do trabalhador, de sorte a coibir longas e penosas jornadas de labor; e a Municipalidade desnatura o instituto da hora extra quando faz deste um subterfúgio para adequação do quadro de pessoal.

A execução laboral em regime de horas extraordinárias deve ser reservada a situações transitórias, excepcionais e urgentes, sob pena de infringir os princípios constitucionais da transparência, eficiência e do planejamento, balizadores das atividades da Administração Pública. (TCESP – Apartado de Contas Anuais, Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, TC-00013469.989.16, Relator: Dr. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, Publicação: DOE de 22/02/2020, grifo nosso)

Da mesma forma, destacamos a decisão proferida nos autos do TC-006575.989.16, cujo trecho se extrai:

Portanto, alerta ao executivo municipal que a **realização deve ser situação atípica, não habitual**, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor. (TCE-SP - Contas Anuais de 2017, Prefeitura Municipal de São Simão, TC-006575.989.16, Relator: Dr. DIMAS RAMALHO, Publicação: DOE de 30/05/2019, grifo nosso)

O assunto foi objeto de apontamento de irregularidade no relatório das contas do exercício de 2018 (**Evento 77.51 do TC-004549.989.18**), 2019 (**Evento 59.39 do TC-004890.989.19**) e 2020 (**Evento 59.63 do TC-003238.989.20**).

B.3.2. NOMEAÇÃO PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Os cargos com provimento em comissão estão disciplinados pela Lei Complementar nº 211, de 15 de agosto de 2018 (**Evento 20.13**), alterada pela Lei Complementar nº 236, de 16 de dezembro de 2020 (**Evento 20.14**).

No período examinado, verificamos a admissão de servidores para cargos de provimento em comissão, conforme relação e Portarias inseridas no **Arquivo 08 deste Evento**.

Constatamos que para os cargos de “Assessor de Gabinete I” e “Assessor de Gabinete II” são exigidos apenas o ensino fundamental e o ensino médio, respectivamente, ou experiência na área.

QTE	DENOMINAÇÃO CARGO	REQUISITOS DE PROVIMENTO
44	Assessor de Gabinete I	Ensino Fundamental ou experiência na área
21	Assessor de Gabinete II	Ensino Médio ou experiência na área

- Fl. 02 do Evento 20.14.

Por não exigirem como nível de escolaridade o ensino superior, os requisitos de provimento para os mencionados cargos não observam o contido no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015, publicado no DOE de 18/08/2015, e o disposto na jurisprudência deste e. Tribunal de Contas:

Conforme constatado, além do aspecto quantitativo, bastante comprometido, não se pode admitir, como observado em muitos dos cargos em comissão da Câmara, a exigência de formação apenas em ensino médio ou fundamental para o preenchimento dos cargos de assessoramento criados sob o abrigo do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Trata-se de cargos que demandam a formação em nível superior de seus ocupantes, em área do conhecimento compatível com as competências legislativas, em prestígio ao princípio da eficiência.

[...]

Os cargos em comissão devem servir ao assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante.

Assim, pelo exposto, restaram caracterizadas diversas situações que demonstram a afronta aos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal e a inobservância aos princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, que reclamam a devida regularização. (TCE-SP – Contas Anuais de 2010, Câmara Municipal

de Taquaritinga, TC-002316/026/10, Relator: Dr. DIMAS RAMALHO, Publicação: DOE de 19/03/2013).

Os cargos em comissão – exatamente por serem afetos ao comando e à assessoria, guardam uma complexidade própria, pela qual os conhecimentos exigidos do indivíduo nomeado devam superar à média dos demais cargos ordinários.

Vale dizer, portanto, que não é admissível a nomeação direta de servidores, sob o manto da designação para cargos em comissão, quando estejam claramente ausentes os pressupostos de autorização constitucional.

Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência do E. TJESP vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizada sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados. (TCE-SP – Contas Anuais de 2012, Câmara Municipal de Mirassol, TC-002573/026/12, Relatora: Dra. CRISTIANA DE CASTRO MORAES, Publicação: no DOE de 02/07/2014)

Assim, destacamos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considera inconstitucionais leis que não exigem nível superior para cargos comissionados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município de Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.” (TJESP, ADIn 0130719-90.2011.8.26.000, Relator: Des. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, Publicação: 17/10/2012)

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audesp, apresentou os seguintes resultados:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	24,88%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	24,68%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	80,17%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	80,17%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	79,72%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	75,07%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	75,07%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	74,63%

Dados extraídos do Sistema AudeSP: Demonstrativos de Aplicação dos Recursos Próprios no Ensino e de Aplicação dos Recursos do Fundeb no **Arquivo 09 deste Evento**.

Nos termos do art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **foi o município alertado**, por 5 vezes, consoante Notificações de Alertas disponíveis no Sistema AudeSP.

O Município apresenta tendência ao descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, com base na despesa liquidada.

Quanto ao Fundeb, o Município apresenta tendência ao descumprimento do art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do FUNDEB), com base na despesa empenhada e liquidada.

Com base nos dados coletados junto à origem durante a inspeção, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo município. Ressaltamos que há oferta de 1.523 vagas no Ensino Infantil (creche), sendo que há 1.309 alunos matriculados. Há ainda lista de espera de 268 alunos neste nível de ensino, no entanto a Origem informou que existem situações que o responsável legal não se interessa pela oferta de vaga na escola onde é oferecida (**Arquivo 10 deste Evento**).

A Secretaria Municipal de Educação alterou a rotina escolar, com atendimento escolar de forma híbrida. Além disso, vem tomando medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem.

Das medidas informadas, destacamos: encaminhamento de materiais impressos, gravação de vídeos, envio de mensagens pelo *WhatsApp*, aulas pelo *YouTube* e *Aprende Brasil Digital*, além de entrega de kits de merenda escolar para alunos que permanecem no ensino remoto.

C.2. IEG-M – I-EDUC

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) estão sendo tratadas no TC-003238.989.20, que cuida das contas do exercício de 2020 desta Prefeitura.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	25,91%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	22,75%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	22,64%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no **Arquivo 05** e Aplicação na Saúde no **Arquivo 11**, ambos **deste Evento**.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) estão sendo tratadas no TC-003238.989.20, que cuida das contas do exercício de 2020 desta Prefeitura.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) estão sendo tratadas no TC-003238.989.20, que cuida das contas do exercício de 2020 desta Prefeitura.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) estão sendo tratadas no TC-003238.989.20, que cuida das contas do exercício de 2020 desta Prefeitura.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Foi informado “DISPENSA DE LICITAÇÃO” para despesas realizadas sob regime de adiantamento, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que deve ser utilizada a opção “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” para os referidos gastos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Data Emissão
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903399 - OUTRAS DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	ELAINE FERREIRA LOPES	5490	DESPEZA REFERENTE A VIAGEM NO PERIODO DE 04 05 A 14 05 2021 PARA SAO PAULO PARA ASSINAR CONVENIO DE NOVAS VICINAIS ACOMPANHATES FERNANDO AUGUSTO CUNHA	03/05/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903399 - OUTRAS DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	ANTONIO LUIZ BARRIENTO	7553	REFERENTE TRANSPORTE DE PACIENTES PARA TRATAMENTO MEDICO EM DIVERSOS MUNICIPIOS PERIODO DE 17 06 A 17 07 2021	16/06/2021



DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903399 - OUTRAS DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	LUCIANA CAMILA BATISTA MACEDONIO	9213	DESPESA REFERENTE VIAGEM DO SECRETARIO DE ZELADORIA E MEIO AMBIENTE RAFAEL AUGUSTO BORGES SILVEIRA A CAMPINAS NO PERIODO DE 28 07 A 31 07 2021 AFIM DE PARTICIPAR DE REUNIAO COM RODRIGO SIMONATO TEREOS E VISITA AO INSTITUTO AGRONOMICO DE CAMPINAS	23/07/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903399 - OUTRAS DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	DIEGO ANTONIO BARBOSA	10317	DESPESA REFERENTE A VIAGEM NO PERIODO DE 12 08 A 12 09 2021 A DIVERSAS CIDADES PARA A IDA DOS MOTORISTAS DO SETOR DE REMOCAO PARA TRANSPORTE DE PACIENTES PARA FORA DO MUNICIPIO	10/08/2021

- Arquivo 12 deste Evento.

O campo "HISTÓRICO/DESCRIÇÃO DO EMPENHO" não foi informado com detalhamento necessário aos lançamentos contábeis, assim como determina o item 3.10 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, de 23 de setembro de 2016, bem como do explicitado no FAQ Audesp⁴:

A nota de Empenho deverá conter todas as informações da conta corrente Emissão de Empenho (Classificação Institucional, Funcional Programática, Classificação Econômica até subelemento, Fonte de Recurso e Código de Aplicação), bem como o Histórico do empenho.

Vide exemplos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Data Emissão
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903901 - ASSINATURAS DE PERIÓDICOS E ANUIDADES	POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO	5762	ATIVIDADE DELEGADA	12/05/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903980 - HOSPEDAGENS	CASA GRANDE OLIMPIA HOTEL LTDA ME	7213	DIARIA DE HOSPEDAGEM	09/06/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	MURILO LUIZ GOMES ME	7941	MAO DE OBRA	23/06/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903039 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	SILVIO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA ME	9885	TURBINA	03/08/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903919 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	RENATO MONTANHINI RECCO 07041631877	10326	MAO DE OBRA MECANICA	10/08/2021

⁴ Disponível em: <<http://audesp.tce.sp.gov.br/faq/?View=entry&EntryID=352>>.



DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	OLIVIO AGUILLAR LTDA	10552	MANUTENCAO	18/08/2021
-----------------------	---	----------------------	-------	------------	------------

- Arquivo 13 deste Evento.

Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28/10/2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte de Contas:

A respeito dos itens 'Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas' e 'Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP', recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. (TCE-SP - Contas Anuais de 2018, Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, TC-004722.989.18, Relatora: Conselheira Dra. CRISTIANA DE CASTRO MORAES, Publicação: DOE de 22/11/2019).

Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, deverá a Edilidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo próprio e a tempestividade correta, a fim de evitar afrontas aos Princípios da Oportunidade, Evidenciação Contábil e Transparência (TCE-SP - Contas Anuais de 2016, Câmara Municipal de Capivari, TC-004927.989.16, Relator: Conselheiro Dr. DIMAS RAMALHO, Publicação: DOE de 30/05/2019).

Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/09, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16 (TCE-SP - Contas Anuais de 2018, Câmara Municipal de São João da Boa Vista, TC-005211.989.18, Relator: Auditor Dr. SAMY WURMAN, Publicação: DOE de 04/03/2020).

Diante do exposto, propomos recomendação ao órgão para que promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

G.2. IEG-M – I-GOV TI

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) estão sendo tratadas no TC-003238.989.20, que cuida das contas do exercício de 2020 desta Prefeitura.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Está referenciado ao presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

1	Número:	TC-016180.989.21
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Olímpia
	Objeto:	Encaminha declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais.
	Procedência:	Não se aplica

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

As recomendações/determinações emitidas em pareceres de contas anuais serão verificadas no relatório de fechamento do exercício.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

ITEM A.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA: existência de irregularidade remanescente;

ITEM B.3.1. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS: ocorrência de pagamentos de forma habitual e contínua e superiores ao limite de 2 horas diárias de serviços extraordinários, previsto na legislação Federal e Municipal;

ITEM B.3.2. NOMEAÇÃO PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO: nomeações para cargos em comissão que não possuem exigência de nível superior de escolaridade;

ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL: o Município apresenta tendência ao descumprimento do disposto no art. 212 da CF, com base na despesa liquidada; assim como do art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020 (Nova Lei do FUNDEB), com base na despesa empenhada e liquidada;

ITEM G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: foi informado “DISPENSA DE LICITAÇÃO” para despesas realizadas sob regime de adiantamento, em vez de “OUTROS/NÃO APLICÁVEL”; o campo “HISTÓRICO/DESCRIÇÃO DO EMPENHO” não foi informado com detalhamento necessário aos lançamentos contábeis.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.4, 24 de novembro de 2021.

Wagner Rossi Pontes
Agente da Fiscalização